



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020, de 14 de maio de 2020

Altera a Resolução n. 08/1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal e cria o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 28, inciso XIX, c/c o artigo 36, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e o artigo 146 do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Câmara sancionou a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a primeiro de janeiro do ano subseqüente às eleições e encerrando-se 4 (quatro) anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º - Cada Legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas, com duração de 1 (um) ano cada uma.

§ 2º - Cada Sessão Legislativa compreende 2 (dois) períodos legislativos.

Art. 2º O artigo 3º da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 30 (trinta) de janeiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das sessões; [...]

§ 4º Não será considerada sessão legislativa extraordinária a convocação da Câmara realizada pelo Prefeito Municipal, entre a data designada para seu compromisso e posse até o início dos trabalhos legislativos.

Art. 3º O artigo 5º da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Reaberta a sessão, o Presidente suspenderá novamente os trabalhos por 30 (trinta) minutos, para apresentação das chapas, em caráter irrevogável. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

§ 2º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc".

§ 3º - Encerrada a votação, o Presidente convidará 1 (um) Vereador de cada partido, ou os líderes, para que acompanhem os trabalhos de apuração.

§ 4º - No caso de candidato não alcançar a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os 2 (dois) mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso. [...]

§ 6º - Na eleição para renovação da Mesa Diretora a ser realizada na última sessão Ordinária da Sessão Legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento neste artigo, empossando-se os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 7º Caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

§ 8º Para as eleições disciplinadas nesta Seção poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente, devendo-se observar o disposto no § 1º do artigo 10 deste regimento.

Art. 4º O § 1º do artigo 10 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – [...]

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura. [...]

Art. 5º O § 1º do artigo 12 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

§ 1º O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de Vereador ou membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto nos casos:

I – de eleição da mesa Diretora;

II – de escrutínio secreto;

III – de desempate no resultado de votação;

IV - do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/67. [...]

Art. 6º O artigo 17 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 17 - As Comissões da Câmara são: [...]

III- De ética e Decoro Parlamentar, com competência receber, avaliar e investigar denúncias referentes à quebra da ética e do decoro parlamentar, tomando as devidas medidas no sentido de zelar pela observância dos princípios de atuação parlamentar estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e por este regimento, assim como responder às consultas da Mesa, de comissões, de Vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 7º O § 2º do artigo 20 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - [...]

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de 3 (três) ou mais de 7 (sete) Vereadores.

Art. 8º O artigo 23 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais:

~~a - interna;~~

~~b - externa; [...]~~

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição designados pelo Presidente, por indicação dos líderes ou independente dela, se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após se criar a Comissão, não se fizera indicação. [...]

§ 5º - A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar expressamente a finalidade, número de membros não inferior a 3 (três) e nem superior a 7 (sete) e o prazo de funcionamento.

§ 6º As comissões temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados.

§ 7º Expirado o prazo do funcionamento da comissão temporária sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por ato do Presidente da Mesa, salvo quando verificada a necessidade de prorrogação de prazo.

Art. 9º O artigo 24 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - análise à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - análise à proposta de emenda ao Regimento Interno;

III – análise de Projeto de Código;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

IV - apreciação, estudos e elaboração de pareceres sobre assuntos de interesse público municipal;

V - apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum. [...]

§ 3º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados.

Art. 10 - O artigo 25 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de Projeto de Resolução, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [...]

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais e, em caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação. [...]

§ 7º A assinatura firmada no pedido de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito somente poderá ser retirada antes do recebimento formal do requerimento pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário.

Art. 11 - O artigo 26 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município e tomar depoimentos de autoridades;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigação e tomada de depoimento;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º A omissão de informações às Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 12 - Inclua-se o artigo 26-A na Resolução n. 08/1992 o qual terá a seguinte redação:

Art. 26-A. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, por meio de Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento, o qual será enviado ao Plenário para decidir sobre as providências a serem tomadas.

Art. 13 - Inclua-se a “Subseção III” à “Seção III” do “Capítulo III” do “Título II” na Resolução n. 08/1992, a qual terá a seguinte redação:

SUBSEÇÃO III

Das Comissão Representativa

Art. 26-B. A Comissão Representativa tem por finalidade representar a Câmara, no Município ou fora dele, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos munícipes, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Diretório Municipal.

§ 1º A representação da Câmara mediante Comissão Representativa será instituída por Projeto de Decreto Legislativo com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

§ 2º Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento.

§ 3º A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

§ 4º Também será eleita comissão representativa da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da sessão legislativa e terá como competências:

I - resolver as questões inadiável surgidas durante o recesso;

II - convocar extraordinariamente a Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica;

III - apreciar e votar as proposições que derem entrada durante o recesso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 14 - Inclua-se a “Subseção IV” à “Seção III” do “Capítulo III” do “Título II” da Resolução n. 08/1992, a qual terá a seguinte redação:

SUBSEÇÃO IV

Das Comissão de Investigação e Processamento

Art. 26-C. A Comissão de Investigação e Processamento será constituída mediante projeto de Decreto Legislativo com a finalidade de apurar infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal, conforme o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observado o artigo 159 deste regimento, o Decreto Lei 201/67 e demais legislações correlatas.

Art. 15 - Inclua-se a “Seção III-A” ao “Capítulo III” do “Título II” da Resolução n. 08/1992, a qual terá a seguinte redação:

SECÃO III-A

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 26-D. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento pelos Vereadores, no exercício do mandato, dos preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis.

Art. 26-E. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os representados nos casos e termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – responder as consultas da Mesa Diretora, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência;

V – julgar os atos cometidos por Vereador, na forma deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Art. 26-F. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros, observadas, para a sua constituição, as mesmas normas aplicadas às Comissões Permanentes.

§ 1º A eleição para os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar acontecerá na mesma sessão especial que eleger os membros da Mesa Diretora e das comissões permanentes, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 2º Os membros da Mesa Diretora e suplentes de Vereador não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26-G. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar,

II – que tiver registro de prática de atos ou irregularidades capituladas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dentro da legislatura em que tenham ocorrido.

III – que tenha recebido, na Legislatura em curso, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único: O recebimento de Representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Regimento Interno, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 26-H. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais pertinentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de relator.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que injustificadamente não comparecer a mais de 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a Sessão Legislativa.

§ 3º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - por convocação:

- a) de seu Presidente;
- b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra Vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 26-I. A substituição de membro da Comissão será feita da mesma forma que a substituição de membro de Comissão Permanente.

Art. 26-J. Nos casos de omissões deste código, no tocante à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Casa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Art. 26-K. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão de Investigação e Processamento, nos termos previstos para esse tipo de comissão na legislação federal.

Art. 16 - O artigo 27 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - As Comissões terão 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem, no mínimo, até 5 (cinco) sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição de seus respectivos Presidente e Vice-Presidente. [...]

§ 3º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova votação para eleição do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será promovido na forma do "caput" deste artigo.

Art. 17 - O inciso XI do artigo 28 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. [...]

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 18 - Os §§ 1º e 4º do artigo 31 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. [...]

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 1/4 (um quarto) das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. [...]

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 3 (três) sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

Art. 19 - O artigo 33 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – [...]

Parágrafo único: As Comissões deliberarão por maioria dos votos, presente a maioria efetiva de seus membros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 20 - O artigo 35 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [...]

§ 2º - Esgotado o prazo do Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição para relatá-la no prazo de 3 (três) dias, se em regime de urgência e 10 (dez) dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

Art. 21 - O artigo 40 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - [...]

VII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 15 (quinze) dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; [...]

X - [...]

b - o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de 3 (três) dias;

Art. 22 - O § 2º do artigo 43 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

§ 2º - Serão assinalados prazos, não inferiores a 10 (dez) dias e não superiores a 30 (trinta) dias, para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

Art. 23 – Inclua-se o artigo 44-A na Resolução n. 08/1992, o qual terá a seguinte redação:

Art. 44-A. Os pareceres solicitados à Assessoria Jurídica por qualquer setor da Câmara Municipal deverão ser apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias, possibilitado pedido de prorrogação pelo mesmo prazo ao Presidente da Câmara.

Art. 24 - O inciso II do artigo 45 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 - [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

II - de instalação, as realizadas a 1º (primeiro) de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

Art. 25 - O inciso III do artigo 50 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - [...]

III - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores.

Art. 26 - O artigo 51 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - A hora do início da Sessão, achando-se no Plenário pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberto os trabalhos e, se desejar, proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os trabalhos da presente Sessão".

§ 1º - Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 10 (dez) minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do expediente. [...]

Art. 27 - O artigo 52 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - O Expediente terá a duração improrrogável de 20 (vinte) minutos, contados do início regimental da Sessão.

§ 1º Aberto os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior e o Presidente questionará os vereadores a respeito do previsto no § 6º do artigo 58 colocando em votação após a discussão. [...]

Art. 28 - O artigo 59 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 - As atas serão públicas e franqueadas depois de aprovadas aos interessados, mediante requerimento por escrito e, preferencialmente, deverão estar disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 29 – Os §§ 1º e 2º do artigo 60 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. [...]

§ 1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente o Autor do requerimento e Líderes da bancada, cada por até 10 (dez) minutos.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 30 – Os §§§ 2º, 6º e 7º do artigo 61 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. [...]

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 1 (um) minuto para formular Questão de Ordem, nem tratar sobre a mesma mais de uma vez. [...]

§ 6º - O Vereador que quiser argumentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ele protestar, poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra durante 4 (quatro) minutos, à hora do expediente.

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias para exarar parecer, o qual será submetido ao Plenário na Sessão seguinte.

Art. 31 - Inclua-se a “Seção II” ao “Capítulo III” do “Título III” da Resolução n. 08/1992, a qual terá a seguinte redação:

SEÇÃO II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 61-A. Os casos não previstos neste Regimento, serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedente regimental, que nortearão a solução de casos análogos.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos, bem como a assinatura de quem, no exercício da Presidência, os estabeleceu.

§ 3º - As omissões e dúvidas que porventura surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas à esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, para decisão final do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 61-B. No final de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato próprio, far-se-á a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em separata.

Art. 32 - Revoga-se o inciso I do §1º do artigo 62 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 – [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 1º - [...]

~~I - Emenda à Constituição Estadual; [...]~~

Art. 33 - O § 2º do artigo 64 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. [...]

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor, serão exercidas em Plenário por 1 (um) só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem de inscrição.

Art. 34 - O artigo 70 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

III - a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privada da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa e administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como: [...]

§ 3º Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 4º Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente:

I - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição das contas do Município;

III - perda do mandato do Vereador;

IV - atribuição de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade,

V - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI- sustação de Atos Normativos;

VII - constituição de Comissão Representativa e Comissão de Investigação e Processamento;

§ 5º Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, Mesa Diretora e Vereadores.

§ 6º Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

I - regimento Interno e suas alterações;

II - constituição de Comissões Especiais;

III - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;

IV - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas dos servidores da Câmara Municipal;

V - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

VI – destituição de Membro da Mesa;

VII - qualquer matéria de natureza regimental que necessite de Ato que não o Decreto Legislativo;

VIII – instauração e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

IX - demais atos de sua economia interna.

Art. 35 - O § 1º do artigo 72 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. [...]

§ 1º - O Projeto será assinado em 3 (três) vias: [...]

Art. 36 - Inclua-se o parágrafo único ao artigo 73 da Resolução n. 08/1992, o qual terá a seguinte redação:

Art. 73. [...]

Parágrafo único. O projeto apresentado sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico, será devolvido ao autor para correção.

Art. 37 – O artigo 74 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. [...]

§ 1º Somente serão lidas no expediente, distribuídas e votadas na Ordem do Dia as indicações apresentadas e registradas até as 17 (dezessete) horas dos dias em que houver sessão, sendo que àquelas apresentadas e registradas após o prazo serão lidas, distribuídas e votadas apenas na Ordem do Dia do expediente da sessão subsequente.

§ 2º As respostas às indicações deveram obedecer às normas estabelecidas na Lei Municipal n. 2.645/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 38 - Os §§ 1º e 2º do artigo 76 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. [...]

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter votação encaminhada pelos Líderes ou pelo Autor, por 3 (três) minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Nos pedidos escritos de informação à Secretaria Municipal, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras: [...]

Art. 39 - O § 2º do artigo 78 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. [...]

§ 2º - As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 40 - O artigo 81 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. [...]

Parágrafo único - A apresentação de substitutivo, por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 41 - O artigo 86 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 - O parecer por escrito constará de 3 (três) partes: [...]

Art. 42 - Incluem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D na Resolução n. 08/1992, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86-A. Os membros das Comissões emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concórdia do signatário à manifestação do Relator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 86-B. Para efeito de contagem dos votos, serão considerados:

I - favoráveis, aqueles que trouxeram ao lado a assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conclusões;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrária.

Art. 86-C. Um membro da Comissão poderá emitir voto em separado, com fundamentação:

I - pelas conclusões quando, embora favorável as conclusões do Relator, lhes de outra e diversa fundamentação;

II - aditivo, quando, embora favorável as conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do Relator.

Art. 86-D. O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá voto vencido.

Parágrafo Único: O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer.

Art. 43 - Inclua-se o parágrafo único ao artigo 87 da Resolução n. 08/1992, o qual terá a seguinte redação:

Art. 87 – [...]

Parágrafo único - O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pelo setor ou Vereador solicitante.

Art. 44 - O artigo 88 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. [...]

Parágrafo único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento e indicação.

Art. 45 - Os incisos II e III do artigo 89 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. [...]

II – remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de apreciação das contas do Prefeito ou Proposta Orçamentária ou veto sobre matéria tributária ou fiscalizatória;

III – remessa às demais Comissões a que estiver afeto o assunto, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 46 - O § 1º do artigo 94 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. [...]

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada somente pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um outro com prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sendo, nos casos dos incisos I e III, o orador favorável, o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

Art. 47 - O inciso III do § 2º do artigo 97 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. [...]

§ 2º [...]

III - pelo Autor da proposição, apoiado por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

Art. 48 - O inciso II do artigo 100 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. [...]

II - votação em separado, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 49 - Os §§ 4º e 5º do artigo 104 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. [...]

§ 4º - Serão discutidas em 2 (dois) turnos, as seguintes proposições: [...]

§ 5º - O interstício para proposta de emendas a Lei Orgânica do Município é de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

Art. 50 - O artigo 109 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 - Cada orador só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 51 - O § 1º do artigo 111 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

Art. 52 - Os §§ 1º e 2º do artigo 112 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

§ 1º - Não admite adiamento de discussão, a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo. [...]

Art. 53 - O parágrafo único do artigo 113 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. [...]

Parágrafo Único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou Líderes que represente este número, tendo sido a proposição discutida, pelo menos, por 2 (dois) oradores.

Art. 54 - O § 1º do artigo 114 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. [...]

§ 1º - As Comissões terão prazo de 3 (três) dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas. [...]

Art. 55 - Os §§ 5º e 8º do artigo 115 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 [...]

§ 5º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 12 deste regimento. [...]

§ 8º Em caso de escrutínio secreto o Presidente também terá direito ao voto, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 12 deste regimento.

Art. 56 - O artigo 118 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

II - por maioria absoluta nos seguintes casos:

a - eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do artigo 55, § 1 da Lei Orgânica Municipal;

[...]

~~f - denúncia o Prefeito e Vice-Prefeito;~~
~~g - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;~~
~~h - cassação de mandato de Vereador;~~

[...]

o - suspensão temporária do mandato de Vereador por 60 (sessenta) dias;

p - perda de mandato de Vereador;

q - solicitação de intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

r - no caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde disposto no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III - por 2/3 (dois terços), nos seguintes casos:

[...]

~~d - representação para processar Prefeito e Vice-Prefeito pela prática de crime;~~
e - alteração do nome do Município e Distrito;
~~f - pedido de intervenção no Município;~~

[...]

h - decisão sobre a cassação de mandato do Prefeito.

Art. 57 - O artigo 120 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. [...]

Parágrafo único- Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, será assegurado a oportunidade de verificação de voto.

Art. 58 - O artigo 123 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. [...]

§ 3º - A votação será secreta:

a - para eleição dos membros da Mesa;

b- nos casos de perda do mandato de Vereador, conforme o artigo 24, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e artigo 34, § 2º da Lei Orgânica Municipal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

- c – na hipótese do artigo 31, § 2º da Lei Orgânica Municipal;
- d – na hipótese de eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal;

~~§ 4º – Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:~~

~~a – recursos sobre questão de ordem;~~

~~b – projeto de Lei periódico;~~

~~c – proposição que vise alteração da Legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessões de favores, privilégios ou isenções.~~

Art. 59 - Os §§ 1ª e 3º do artigo 125 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. [...]

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes. [...]

§ 3º - O encaminhamento da votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos e, quando cabível, é limitado ao signatário e a 1 (um) orador contrário.

Art. 60 - O artigo 126 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas 1 (um) encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 61 - Os §§ 1º e 3º do artigo 127 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. [...]

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 3 (três) Sessões. [...]

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões.

Art. 62 - O artigo 134 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 63 - O artigo 135 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se apresentada pelo Prefeito, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, pelo menos, por 5% (cinco por cento) do eleitorado votante no Município e, por iniciativa da Mesa, para adaptação às legislações estadual e federal, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64 - O artigo 136 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores. [...]

§ 5º - A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

§ 6º - Será aprovada a proposta que tiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos, em voto nominal.

§ 7º Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial no Município, de estado de sítio ou de defesa.

§ 8º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual;

II - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes.

§ 9º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 10 A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 65 - O inciso I do artigo 137 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. [...]

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação; [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 66 - Os §§§ 1º, 2ª e 3º do artigo 138 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. [...]

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 67 - O artigo 139 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 - No prazo de 10 (dez) dias, a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único: [...]

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou Líderes que representem este número; [...]

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis; [...]

V - concluída a votação do Projeto e das emendas, o Relator terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório da vencida na Comissão.

Art. 68 - Os §§ 1º e 2º do artigo 140 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. [...]

§ 1º - Na discussão do Projeto, que será uma só para todas as matérias, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o Relator que disporá de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em 3 (três) Sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores. [...]

Art. 69 - O artigo 141 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 - Aprovados, os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá 5 (cinco) dias para elaborar a Redação Final. [...]

Art. 70 - O inciso II do artigo 142 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Art. 142. [...]

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos trabalhos das Comissões, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão.

Art. 71 - Os incisos I, III e IV do artigo 144 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. [...]

I - enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em 5 (cinco) dias, pronunciar sobre a relevância e urgência; [...]

III - se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de 5 (cinco) dias, disciplinará, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória, para ser aprovado na Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

IV - se a Comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às Comissões para parecer em conjunto, no prazo de 5 (cinco) dias; [...]

Art. 72 - O artigo 145 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento. [...]

§ 2º - Se decorrido 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até a decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de Medida Provisória e solicitação de urgência pelo Prefeito.

§ 3º - O veto será considerado rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores contrários à sua aceitação. [...]

§ 5º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 73 - Os §§ 1º e 3º do artigo 146 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. [...]

§ 1º - O Projeto após publicado e distribuído em avulso, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o Projeto for de simples modificação, e de 30 (trinta) dias quando se tratar de reforma. [...]

Art. 74 - O artigo 147 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. À Mesa Diretora da Câmara incumbe elaborar, no último ano de cada Legislatura, Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores para a próxima Legislatura, conforme o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos do caput tem-se como fixado o subsídio dos Vereadores pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de 6 (seis) meses antes do término da legislatura, conforme o disposto no inciso V, do artigo 111, da Constituição Estadual.

§ 2º Caso não seja concluído o processo legislativo de fixação dos subsídios dentro do prazo acima, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º É possível a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais.

§ 4º Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores no curso da Legislatura, salvo a revisão anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 5º Ao Vereador é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio, desde que haja previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato.

§ 6º Ao Vereador não é admitida a percepção de 1/3 (um terço) de férias, ainda que previsto em lei municipal.

§ 7º O Vereador poderá renunciar ao recebimento do subsídio estipulado neste artigo, a qualquer momento durante a Legislatura, desde que o faça mediante requerimento escrito e devidamente assinado, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 8º É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ao Vereador em virtude de participação em sessão extraordinária no período de recesso parlamentar.

Art. 75 - Inclua-se o artigo 147-A na Resolução n. 08/1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147-A - À Mesa Diretora da Câmara incumbe elaborar Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, observados alguns dispositivos constitucionais como o art. 37, XI (teto remuneratório) e art. 39, § 4º (regra do subsídio).

§ 1º Para os efeitos do caput tem-se como fixado o subsídio pela Câmara quando esta houver aprovado o projeto de lei no prazo de 6 (seis) meses antes do término da legislatura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 2º É permitido o aumento dos respectivos subsídios, dentro da mesma legislatura, dos agentes políticos descritos no caput, desde que obedecido ao processo legislativo.

§ 3º No tocante ao Prefeito Municipal, a concessão de reajuste do subsídio deve observar, além da necessidade de lei específica, a autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com o artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa - art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º Aos agentes políticos descritos no caput também é permitida a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Ao Prefeito, é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço) de férias, desde que previstos na Lei Municipal que fixar o respectivo subsídio mensal.

§ 6º Ao Prefeito, a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias;

II - existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização e;

III - o beneficiário não for servidor público do ente.

§ 7º Ao Vice-Prefeito é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal e a concessão de 1/3 (um terço) de férias quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que instituiu os subsídios.

§ 8º Ao Vice-Prefeito, a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter o beneficiário se afastado do cargo sem o gozo das férias;

II - existir expressa autorização em lei local para a indenização e;

III - o beneficiário não for servidor público do ente.

§ 9º Aos Secretários Municipais, é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio e e férias acrescidas de pelo menos um terço, independente de lei municipal, desde que na condição de agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 10 Aos Secretários Municipais, a indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo, se houver expressa autorização em lei local e se o beneficiário não for servidor público do ente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 76 - O artigo 148 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas do Estado dentro de 60 (sessenta) dias, a Comissão de Finanças e Orçamento as tomará, e conforme o resultado, tomará as providências cabíveis.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão: [...]

Art. 77 - Os §§ 1º e 2º do artigo 150 da Resolução n. 08/1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 – [...]

§ 1º - O Relator terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer de vista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 78 - O artigo 151 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o Projeto em pauta durante 5 (cinco) dias úteis, para receber emendas e pedidos de informações.

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado no "caput" deste artigo, o projeto, as emendas e demais documentos voltarão à Comissão que dentro do prazo de 10 (dez) dias apresentará parecer definitivo.

§ 2º - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com emendas e pedidos de informações, e, em 48 (quarenta e oito) horas após, será incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno Único. [...]

Art. 79 - O artigo 152 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para Redação Final, que será apresentado à Mesa no prazo de 10 (dez) dias.

~~Parágrafo Único – As contas do Prefeito serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.~~

Art. 80 - O artigo 159 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

Art. 159. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei 201/67, exceto na formação da Comissão de Processamento, que ao invés de sorteio, será formada conforme o rito das Comissões Temporárias.

§ 1º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – os demais casos não previstos neste Regimento.

§ 2º - Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pelas legislações federal e estadual especificadas sobre crime de responsabilidade.

§ 3º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de representação contra o Vice-Prefeito.

Art. 81 - Revoga-se o “Capítulo XI – Da Participação Externa da Câmara” do “Título VII” da Resolução n. 08/1992, o qual terá suas disposições integradas à Subseção que dispõe acerca da Comissão Representativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 82 - Revoga-se o “TÍTULO VIII – Dos Vereadores” da Resolução n. 08/1992, o qual terá suas disposições integradas ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 83 - O § 5º do artigo 199 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. [...]

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Exercício e à Legislação aplicável.

Art. 84 - O artigo 204 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 - Excetuados os membros das entidades acima, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 85 - O artigo 205 da Resolução n. 08/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 86 - Inclua-se o artigo 205-A na Resolução n. 08/1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205-A. Poderá o presidente determinar a prisão em flagrante de qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único: O instrumento do flagrante será lavrado pelo primeiro Secretário, assinado pelo Presidente, e duas testemunhas, e, a seguir, encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 87 - O Código de Ética e Decoro Parlamentar, anexo ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, passa a vigorar, na integralidade, conforme segue:

TÍTULO I

Da Ética e do Decoro Parlamentar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Vereador é um agente político que desempenha no âmbito do Município, mandato parlamentar.

Art. 2º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Parágrafo único. No ato da posse o parlamentar receberá o presente Código.

Art. 3º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

§ 1º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Santo Amaro da Imperatriz, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

§ 4º No caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa pela Assessoria Jurídica, por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Mandato

Art. 4º O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação e desempenhar missão autorizada;

III - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

IV - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

V - integrar as Comissões e representações externas;

VI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos e reivindicações coletivas no âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

IX - gozar de licença, na forma deste Código.

Art. 5º Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Art. 6º O Presidente da Câmara encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Art. 7º O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado a cada Sessão ou reunião, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de debate, através da lista de presença junto à Mesa;

II - as Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Parágrafo Único: A ausência nas sessões ou reuniões deverá ser formalmente justificada à Mesa ou à Presidência da Comissão pelo Vereador faltante até a sessão ou reunião subsequente.

Art. 8º O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 9º O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado ou Prefeito Municipal.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na primeira Sessão após o seu recebimento e transformado em Projeto de Resolução que tramitará na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 5º Para obtenção ou prorrogação de licença a que se refere o inciso II, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de 03 (três) médicos, com expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 10 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art. 11 O suplente será convocado em caso de vaga, de investidura nas funções previstas no Inciso I ou de licença superior a 30 (trinta) dias

Art. 12 O suplente convocado perde o direito à suplência, se no prazo de 10 (dez) dias não assumir o mandato.

Parágrafo Único: Ao suplente substituto é vedado concorrer a cargo na Mesa, Comissões ou Presidência.

Art. 13 As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

IV - deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da instalação da Legislatura, sem motivo justificado.

Art. 14 A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º Considerar-se-á também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente, que convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será deliberada em Sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Das Declarações Públicas Obrigatórias

Art. 15 O Vereador apresentará à Mesa as seguintes declarações obrigatórias periódicas, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos;

II - ao término do mandato, até o dia 31 de dezembro, Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta.

§ 3º O servidor que, em razão de ofício, tiver acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres Fundamentais do Vereador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 16 São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, à defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

III - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Santo Amaro da Imperatriz, as Leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

VII – comparecer à hora regimental em todas as sessões da Câmara e reuniões de comissões diversas de que seja membro, examinando todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos, sob a ótica do interesse público;

VIII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

IX - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

X - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XI - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XII – comportar-se no desenvolvimento das atividades de parlamentar e de cidadão, de modo a adotar em todas as suas ações comportamento ético e moral;

XIII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa;

XIV - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

XV - exercer a função legislativa;

XVI - exercer a função de fiscalização;

XVII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XVIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIX - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XX - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XXI- expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos e;

XXII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO V

Das Vedações

Art. 17 É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível ad nutum, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I e alíneas “a” e “c”, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea “a”, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 18 Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, pareceres, documentos oficiais ou afins, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

c) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos servidores do Poder Legislativo ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões de trabalho da Câmara;

d) perturbar a boa ordem das sessões plenárias, das reuniões de Comissão ou nas demais atividades da Câmara;

e) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo os casos protegidos por Lei;

f) a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

g) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

h) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

i) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado, durante o mandato e em decorrência dele;

j) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o objetivo de obter qualquer espécie de favorecimento;

k) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

l) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar e;

m) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública, de que tenha tomado conhecimento;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar e;

d) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais, com recursos públicos;

d) perceber vantagens indevidas de qualquer natureza, em proveito próprio ou de terceiros, tais como, doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos e autoridades públicas;

e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

f) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos e;

g) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas desta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar em decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados na decisão;
- d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;
- e) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função e;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação.

Parágrafo único: Constitui também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 16 e infringir as vedações do art. 17 deste Código.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 19 As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I – advertência pública escrita;

II- advertência pública escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 20. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Art. 21. A advertência, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave, será escrita e encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que:

I – por ação ou omissão contrariar os preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, salvo motivo justo;

II – infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “b” e “d”.

Art. 22 A advertência pública e escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões, quando não couber penalidade mais grave, será encaminhada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Presidente do Legislativo que a aplicará ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h”.

§ 1º A advertência conterà obrigatoriamente o nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

§ 2º O ato a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

Art. 23 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - infringir as normas do artigo 18, inciso I, alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, inciso II, alíneas “b” e “c” e inciso IV, alínea “f”;

§ 1º A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em escrutínio aberto, nos termos deste Código.

§ 2º A suspensão referida acima implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 24 A perda do mandato será aplicada ao Vereador:

I – que reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – que praticar ato contrário aos deveres contidos no artigo 16 deste Código;

III – que infringir quaisquer das vedações contidas no artigo 17 deste Código;

IV – que infringir as normas do artigo 18, inciso II, alíneas “a”, “d”, “e” incisos III e IV;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

V – que propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa;

VI - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

VIII- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IX- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica;

X- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

XI - que deixar de residir no Município;

XII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias da instalação da Legislatura.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representante na Câmara, denúncia de Vereador ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX e XII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

Art. 25 Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político ou parlamentar poderá representar, formalmente, perante o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

§ 1º A representação conterà clara exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do representante e do representado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, os documentos comprobatórios da infração e, se for o caso, quando necessário, o rol das testemunhas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 2º Não será recebida representação anônima.

Art. 26 Recebida a Representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I- escolherá um relator dentre os membros da comissão, o qual notificará o representado, no prazo de 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da Representação e documentos que a instruírem, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação;

II – o notificado poderá, dentro do prazo de que trata o inciso I deste artigo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, apresentar ou especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária.

III – se ausente do Município, o representado será notificado por edital, em órgão oficial ou jornal de grande circulação, publicado duas vezes, pelo menos, com intervalo de 3 (três) dias;

IV- esgotado o prazo sem a apresentação da manifestação, o relator nomeará defensor dativo, dentre os Procuradores da Câmara, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

V – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessária e as que forem requisitadas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – o representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para as razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, o Relator emitirá parecer final, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo pela procedência ou improcedência da Representação, que será apreciada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IX - o parecer do relator deverá conter o nome do acusado, disposição sucinta da representação, da defesa, da instrução e das alegações finais, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, indicação dos artigos aplicados e proposta de medida disciplinar ou de arquivamento, se for o caso;

X - a representação será rejeitada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo ser determinado o arquivamento, quando:

a) não atender às exigências do artigo 25, § 1º;

b) faltar legitimidade da parte denunciante;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

c) o fato narrado evidentemente não constituir infração a este Código;

d) não se apurar a autoria do fato narrado como infração a este Código.

XI – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá absolver sumariamente o representado, ordenando o arquivamento da representação, quando verificar ter o denunciado agido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou coação moral irresistível.

XII - no caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da representação e considerar o ato denunciado de gravidade passível de imputação nas penalidades previstas neste Código, seu parecer, emitido no prazo de 15 (quinze) dias, sob a forma de projeto de Decreto Legislativo, deverá ser publicado em sessão e será enviado ao Presidente da Câmara nos casos de atos punidos com as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 19, para manutenção ou não da decisão, ou será encaminhado ao Plenário para votação em, no máximo, 3 (três) Sessões Ordinárias, nos casos de atos punidos com as sanções dos incisos III e IV do artigo 19,

XIII - são exigidos os votos da maioria absoluta dos membros da Comissão para a procedência da representação;

XIV – no caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela improcedência da representação e considerar o parlamentar inocente, seu parecer, emitido no prazo de 15 (quinze) dias, sob a forma de projeto de Decreto Legislativo, deverá ser publicado em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética, observado o disposto neste Código.

XV - a discussão e votação do parecer pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão abertas;

XVI – serão impedidos de votar pelo Plenário:

a) o denunciado, bem como seu suplente, quando estiver no exercício da função legislativa;

b) o denunciante, quando a denúncia partir de Vereador, bem como seu suplente, quando estiver no exercício da função legislativa;

XVII – os Vereadores impedidos de votar serão excluídos do quórum das votações em Plenário;

XVIII - o Presidente terá direito a voto quando das votações em Plenário apenas nos casos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa, inclusive no Plenário.

Art. 28 As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

por intermédio da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 29 O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 30 Aplicam-se subsidiariamente as disposições do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 naquilo que não for contrário ao disciplinado neste Código.

CAPÍTULO IX

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 31. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter, com o apoio técnico da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas a apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - a existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

Parágrafo único: Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, no site da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32 Excepcionalmente, a primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Santo Amaro da Imperatriz será eleita, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição a se realizar no ano de 2021.

Art. 33 A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 34 Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, 14 de maio de 2020.

VALDIR PEDRO DA SILVA
Presidente

RICARDO PASSIG TURNES
Vice-Presidente

RICARDO LAURO DA COSTA
1º Secretário

JOSÉ VALÉRIO SCHURHAUS
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Nos termos do artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetemos à elevada apreciação de Vossas Senhorias este Projeto de Resolução, que dispõe sobre a alteração de diversos artigos do Regimento Interno, bem como sobre o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

De início, cabe salientar que cada Vereador é possuidor de atribuições e de responsabilidades de extrema importância enquanto representante do povo. Sendo assim, exige-se dos mandatários que estes se portem de maneira condizente com a sua relevante função.

Para tanto, é imprescindível a edição de uma norma que preveja quais condutas devem ser consideradas reprováveis por parte do Vereador como pessoa pública. Além disso, se faz necessário estipular quais penalidades devem ser aplicadas àqueles que, eventualmente, cometerem tais atos.

Por óbvio, a elaboração deste Código não possui o objetivo de punir o Vereador pelo exercício do seu mandato, tampouco de limitar a sua atuação, mas sim, de nortear o uso das suas ações parlamentares, de maneira a garantir a observância dos preceitos éticos e morais.

A proposta ora apresentada define os deveres do Vereador, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, os atos atentatórios ao decoro parlamentar, as funções da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e as penalidades aplicáveis, além de regulamentar o processo administrativo disciplinar.

Ademais, este Projeto institui o sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar, o qual possibilitará a divulgação de dados sobre o exercício do mandato para toda a população.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa, a implantação deste Código de Ética, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas, razão pela qual requeremos a aprovação do Projeto.